



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002161-69.2021.8.26.0150/50000, da Comarca de Cosmópolis, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada LUCIENE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002161-69.2021.8.26.0150/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargada: Luciene Soares

Comarca: Cosmópolis

Voto nº 25775

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE
CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER
MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1.
Pretende o embargante o reexame da prova e das
alegações lançadas. 2. O órgão julgador considerou
todos os argumentos e dispositivos legais invocados
pelas partes para a formação de sua convicção. 3.
Não se verifica omissão a respeito da questão
novamente agitada 4. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 450/455 dos autos da apelação, alegando-se omissão quanto à alegação de ilegitimidade passiva do embargante pelos vícios de construção, já que mero agente financeiro, violados o art. 485, VI, do CPC, e art. 265 do CC.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que as matérias ventiladas foram devidamente analisadas no julgado embargado.

Como se sabe, os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

O manejo dos embargos de declaração com fundamento em suposta omissão acerca de argumento superado no exame da causa demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do embargante e, não, de suprir o vício a que alude

o art. 1.022 do CPC.

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

De outra banda, ainda que o objetivo seja o prequestionamento de matéria jurídica, não está dispensada a parte embargante de demonstrar a presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator